



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 05/02 / 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

171

Processo : 10166.005784/97-48

Acórdão : 202-09.825

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 101.447

Recorrente : AUTOCRED COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - Prescinde de prévia autorização do poder público as operações de Consórcio ou assemelhadas, sujeitando a administradora, pela falta cometida, à multa pecuniária prevista no art. 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação da Lei nº 7.691/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOCRED COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

cl/cf



Processo : 10166.005784/97-48

Acórdão : 202-09.825

Recurso : 101.447

Recorrente : AUTOCRED COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

AUTOCRED COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 00.00.729.854/0001-03, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência da multa no valor correspondente a 47.659,42 UFIRS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito, articuladas na Impugnação de fls. 46/47:

a) que difere do Consórcio nos seguintes pontos: O sistema utilizado pela autuada na distribuição dos bens; a opção de pagamento, em que o cooperador, ao fazer a sua escolha em determinados meses e vier a quitar o saldo devedor antes do prazo pactuado haverá a entrega efetiva do bem; o Cooperador, no sistema da autuada, tem a faculdade de escolher quaisquer bens, independente de serem novos ou usados, dentro de seu crédito, enquanto que nos contratos de consórcio há determinação legal para que os bens usados não ultrapassem os três anos anteriores ao ano vigente; o crédito que o cooperador tem diante da autuada equívale ao valor de um determinado bem que é indicado como ponto de partida para todos os cooperadores e que só posteriormente, quando da contemplação, faz jus dentro de seu crédito a qualquer outro bem, não havendo, portanto, um bem específico; os créditos dos cooperados são aplicados em uma única conta-corrente, o que diferencia dos contratos de consórcio, uma vez que para cada grupo formado pelos consorciados é aberta uma conta corrente;

b) a empresa, fundada em 13 de julho de 1995, não pratica ato de Consórcio, por já conhecer as exigências e penalidades para operar no ramo, portanto, o seu Contrato Particular de Cooperação Mútua para Aquisição de Bens foi diferenciado de maneira a não caracterizar operação que prescinde de autorização; e

c) o seu controle interno das operações com os Cooperantes é realizado criteriosamente, demonstrando a lisura da relação.

A decisão monocrática diz que as operações conduzidas pela Autocred devem, em sua essência, serem consideradas como típicas operações de consórcio, disciplinadas pela Lei nº 5.768/71, assim caracterizadas pelo objetivo de adquirir bens mediante captação de poupança popular, com os participantes organizados em grupos fechados e autônomos e contemplados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005784/97-48

Acórdão : 202-09.825

através de sorteio ou lance, para aquisição de um determinado bem. Frise-se, inclusive, que a lei é clara ao definir a necessidade de autorização para funcionamento de consórcios e assemelhados.

Desta forma, decide aplicar a penalidade, com fulcro no art. 12, inciso II, *a*, da Lei nº 5.768/71, com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da taxa de administração prevista nos contratos ativos, de 47.659,42 UFIRs.

É o relatório.



Processo : 10166.005784/97-48
Acórdão : 202-09.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 14 de março de 1997 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se examina, a principal questão discutida é se a operação realizada pela recorrente trata de Consórcio ou assemelhado.

Ao examinar a legislação que rege a matéria, pelo seu art. 7º e seus parágrafos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, poderemos afirmar:

“Art. 7º - Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - as vendas ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total do respectivo preço;

.....
V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

.....
§ 8º - É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do artigo 8º.

A regulamentação destas operações veio através do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que dispôs:



Processo : 10166.005784/97-48
Acórdão : 202-09.825

.....
“Art. 31 - Dependência de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, deste Regulamento e dos atos normativos que se destinem a complementá-lo, e quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas com consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetem a aquisição de bens de qualquer natureza;

.....
Art. 40 - A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda poderá autorizar, na forma deste Regulamento e dos atos que o complementarem a constituição e o funcionamento de consórcio, fundo mútuos ou formas associativas assemelhadas, que objetivem a coleta de poupanças destinadas a propiciar a aquisição de bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento.

.....”
As atribuições foram transferidas para o Banco Central do Brasil, pelo art. 33 e parágrafo único da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991.

A Portaria nº 190, de 27 de outubro de 1.989, disciplinou a matéria relativamente aos procedimentos a serem adotados à concessão de autorizações, prescritas na Lei nº 5.768/71.

Em que pese o nome dado pela recorrente à sua operação de “Contrato Particular de Cooperação Mútua para Aquisição de Bens”, vê-se logo tratar-se de Consórcio, tendo sido inseridas algumas cláusulas, na tentativa de descaracterizar o seu enquadramento ao disciplinado na Lei nº 5.768/71, o que obviamente não aconteceu.

O que caracteriza estas operações são, na verdade, as formas associativas para captação de poupança popular, beneficiando-se mutuamente para aquisição de bens duráveis, sempre regidos por normas contratuais, independentemente da forma de distribuição dos bens ou outras realizações assemelhadas.

Assim, é irrelevante as questões argumentadas pela recorrente na diferenciação de formas contratuais, métodos de distribuição dos bens, pagamentos, prazos, etc., ou a atividade exercida nos termos de seu Contrato Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005784/97-48
Acórdão : 202-09.825

Andou muito bem a autoridade monocrática ao acatar integralmente o procedimento da fiscalização, por não ter, realmente, muito a discutir, bastando, como disse, examinar o contrato e as operações em si.

Com relação ao pedido de parcelamento do seu débito, trata-se de ato meramente administrativo, não estando na competência deste Conselho apreciar esta matéria.

Desta forma, a penalidade está prevista na letra "a", inciso II, do art. 12, da Lei nº 5.768/71, com a redação da Lei nº 7.691/88.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


ANTONIO SINNITI MYASAVA